XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-284-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao aberberar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

O USO DO PSEUDÔNIMO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DA EXPOSIÇÃO SEXUAL NÃO CONSENTIDA: UMA REVISÃO SOBRE O SEGREDO DE JUSTIÇA BRASILEIRO COM BASE NA EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA.

USE OF PSEUDONYMS BY THE PLAINTIFF IN UNLAWFUL SEXUAL EXPOSURE CLAIMS AS A REMEDY OF ACCESS TO JUSTICE: REVIEW OF BRAZILIAN JUDICIAL SECRECY IN COMPARISON TO THE AMERICAN REGULATORY EXPERIENCE.

Luís Eduardo e Silva Lessa Ferreira [1]

Resumo

Este artigo se propõe ao estudo da disciplina material e adjetiva dos direitos sexuais como ferramentas de tutela da integridade das vítimas da exposição sexual não autorizada. Avaliando se há na formatação do ordenamento jurídico brasileiro compatibilidade para, a exemplo da experiência do Estado americano da Califórnia, o uso do pseudônimo como meio de se preservar a intimidade da vítima, inclusive, quando da busca pelo acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direito à intimidade, Pseudônimo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to review the legal basis of the substantive and adjective contents of the sexual rights as support for the judicial remedies to protect the victims of the unauthorized sexual intimacy exposure. It is exploratory of the query if there are sufficient contents of law in the Brazilian legal system to uphold the use of pseudonyms as a legal remedy to protect the intimacy of the victims meanwhile they pursuit the access to justice, in approximation by comparison to the recent experience of regulation performed by the State of California (USA).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Right to privacy, Pseudonyms

---

[1] Advogado. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

O tema proposto importa aos estudos especializados em Direito Público e Direito Privado, abrangendo de forma direta as garantias individuais e sociais do direito ao acesso à justiça, à justiça restaurativa, à tutela integral da pessoa humana, principalmente se tratando da intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Para maior entendimento, considere-se o esforço de ampliação expositiva.

A disseminação de imagens sexuais de uma pessoa, sem o seu consentimento, ou contrário à vontade manifesta, destituída de qualquer finalidade legítima, tem o potencial de causar danos devastadores, imediatos e irreparáveis à vítima. Um ex-parceiro ressentido, inescrupuloso, ou aproveitador pode expor a intimidade sexual do sujeito num ambiente virtual em que um número indeterminável de pessoas pode acessar o conteúdo, e replicar a uma proporção exponencial o âmbito de projeção do material sensível.

Tem-se por preocupação especial o fato de que imagens que expõem a intimidade sexual – principalmente das mulheres - são distribuídas sem o seu consentimento, e as tecnologias estão sendo usadas como veículos para a perpetuação de abusos sexuais, dominação misógina e das discriminações com base nas diferenças de gênero (COMARTIN, et al. 2013; JEWELL, et al. 2013). A distribuição viral deste conteúdo é associada a um alto nível de constrangimento apontado em relação causal de danos sociais, materiais e psicológicos às vítimas (KATZMAN, 2010), que - por natureza - são de reparação improvável ou impossível.

Neste contexto, o tema dos direitos e liberdades sexuais[1] observou, nas últimas duas décadas, - com o advento das tecnologias -, considerável progresso nas agendas internacionais de direitos humanos, além de ser objeto da atividade legislativa de diversos países ao redor do mundo. Em 2009, as Filipinas se tornaram o primeiro país a criminalizar a conduta da pornografia não consensual impondo a sanção de até 07 (sete) anos de prisão. Na Austrália, lei de conteúdo semelhante passou a vigorar em 2013. Em 2014, Israel aprovou lei que classificava

[1] Por direitos sexuais se entende: o conjunto de direitos essenciais para a realização da saúde sexual que inclui: o direito à igualdade e à não discriminação; o direito de estar livre de tortura e tratamento cruel, degradante e desumano; o direito à privacidade; o direito aos mais elevados padrões de saúde e de segurança social; o direito ao casamento e a fundar uma família pautada nos princípios do livre consentimento, igualdade e livre término da relação (casamento); o direito à autodeterminação reprodutiva; o direito à informação e à educação sexual; o direito à liberdade de opinião e expressão; e o direito à garantias e remédios contra violações aos direitos fundamentais. (WORLD HEALTH OROGANIZATION, 2010)

a conduta como uma espécie do gênero de abuso sexual. Em 2015, Canadá, a Inglaterra, a Nova Zelândia e o País de Gales também se agruparam ao elenco.[2]

Nos Estados Unidos, a despeito de não haver uma legislação federal sobre a vedação da exposição não consentida da intimidade sexual, até setembro de 2015, 26 Estados já dispunham de leis específicas sobre a matéria. A progressão da temática não fica adstrita ao conteúdo material dos direitos, mas também repercute sobre a instrumentalização das formas de tutela. Nesse sentido, alguns Estados admitem o uso do pseudônimo como forma de acesso à justiça por parte das vítimas, justificando o caráter terapêutico da medida, ao se intentar proteger a identidade da vítima, inclusive, perante todos os envolvidos na atividade jurisdicional, visando à diminuição do impacto dos empecilhos psicológicos em se considerando o acesso efetivo à justiça.

Nesse panorama, partindo-se da premissa da relevância e atualidade do estudo das hipóteses de controle social sobre a prática e exercício da sexualidade nas relações privadas através da internet, o presente exame visa à sistematização do estado da arte sobre os direitos sexuais para a construção de um paradigma ético e democrático de tutela dos interesses das vítimas da exposição não autorizada da intimidade sexual, com o enfoque no acesso à justiça. E, é também nesse sentido que o estudo é propositivo da discussão sobre a necessidade da atualização do estado da arte da disciplina material e adjetiva sobre o regramento do segredo de justiça, como ferramenta de cuidados para com a integridade emocional da vítima da exposição não autorizada da sexualidade. Avaliando-se, por fim, se há na atual formatação do ordenamento jurídico brasileiro adequação e compatibilidade do uso da técnica do uso do pseudônimo para se acessar a justiça.

Para tanto, pretende-se a revisão descritiva e de análise da funcionalidade das peças normativas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, das doutrinas essenciais à discussão dos direitos da personalidade (principalmente o que concerne a tutela da intimidade e do nome), do acesso à justiça e do segredo de justiça. Ademais, pretende-se a aproximação da temática às recentes experiências regulatórias ocorridas nos Estados norte-americanos, no período de 2010-2015, particularmente no Estado da Califórnia, sugerindo-se, ao fim, conclusão sobre o estado da arte e as atuais perspectivas sobre o travamento da temática.

[2] No Brasil, há a consideração da hipótese pelo Poder Legislativo. 06 (seis) projetos de lei tramitam no Congresso: (PL 5822/2013 (Rosane Ferreira – PV/PR); PL 6713/2013 (Eliene Lima – PSD/MT); PL 6831/2013 (Sandes Júnior – PP/GO); PL 7377/2014 (Fábio Trad – PMDB/MS); PL 170/2015 (Carmen Zanotto – PPS/SC); PL 3158/2015 (Iracema Portella – PP/PI).

Aplicou-se para a construção da análise da experiência americana a teoria funcional do direito comparado, sendo esse método aquele por meio do qual se busca não a similaridade entre as amostras, mas o que é de fato funcionalmente equivalente. Procurou-se, desse modo, o respeito às vocações distintas entre a tradição *common law* e *civil law*. "*O fundamento do método é a chamada* praesumptio similitudinis*, ou seja, o pressuposto de que problemas em diferentes ordens jurídicas são resolvidos de uma maneira mais ou menos semelhante. Há uma presunção de similaridade".* (HERZOG, 2014, p. 168)

Desse modo, a pesquisa apresentada filia-se à vertente jurídico-teórica, buscando acentuar os aspectos conceituais e doutrinários sobre o tema, adotando o tipo de investigação denominado jurídico-compreensivo, ao explorar a problemática que envolve a aplicação das teorias democráticas sobre o exercício da sexualidade, da liberdade do desenvolvimento da personalidade e do acesso à justiça.

1. A CONDIÇÃO DAS VÍTIMAS DA EXPOSIÇÃO SEXUAL DE FORMA NÃO CONSENTIDA.

A despeito da pornografia não consensual ser um fato social antigo, nas décadas mais recentes, pode-se destacar os efeitos de prevalência, alcance e impacto da prática através dos modernos meios de comunicação e reprodução de conteúdos imagéticos. Logo assim, a evolução tecnológica trouxe as ferramentas de vídeo gravação, de scanner, de computação e a internet. A essência, todavia, do fenômeno social permanece a mesma; houve apenas uma expansão das possibilidades através da comunicação em rede (KREPS, 2010, p. 164).

Acessar a internet, enviar e receber mensagens, tirar fotos e autorretratos e fazer postagens são todas atividades rotineiras que compõe as experiências diárias das gerações que cresceram nos seios da virtualização das relações (AGUSTINA, GÓMEZ-DURÁN. 2012). Assim sendo, as dinâmicas relacionais são igualmente afetadas pelos novos meios de socialização. Considerando-se a hipótese de que se gasta larga parte do dia com o uso de aplicações móveis e ferramentas da internet, pode-se afirmar que é um evento natural que a sexualidade humana também migre para o ambiente virtual (BENOTSCH, MARTIN, SNIPES e BULL, 2013a, 2013b).

Desse modo, os novos arranjos modernos da sociedade fazem das expressões da sexualidade no ambiente virtual formas de manifestações individuais e coletivas legítimas e

normais. Ao mesmo passo, todavia, o ambiente virtual também é instrumento das novas formas de se causar dano à integridade da pessoa (v.g. *doxing*[3], *revenge porn*[4]).

Nesse panorama, os tradicionais paradigmas éticos e normativos de construção de todo o sistema social de controle sobre a sexualidade passam a ser desafiados e revistos, para a construção de um direito democrático ao livre desenvolvimento da pessoa humana, e conseguinte repressão das condutas abusivas.

Sobre a dinâmica dos fatos danosos da exposição sexual abusiva, Mary Anne Franks sumariza:

> Em uma questão de poucos dias a imagem pode dominar algumas das primeiras páginas de resultados das ferramentas de pesquisa quando se busca o nome da vítima, da mesma forma como pode ser enviada por e-mail ou exibida para a família da vítima, empregadores, colegas de trabalho, ou companheiros. As vítimas são frequentemente ameaçadas com violência sexual, perseguidas, assediadas, demitidas do emprego, forçadas a mudar de escola. Algumas vítimas cometeram suicídio. (FRANKS, 2015, p.12. Tradução livre)[5]

No Brasil, ainda não se tem registros oficiais sobre a prática. Se evidencia a gravidade do problema pela exposição dos números de pedido de auxílio das vítimas da principal organização social que atua em defesa das vítimas da exposição íntima não consentida, em parceria com o Ministério Público Federal, com a Polícia Federal, a CNPG e a Secretaria de Direitos Humanos: a ONG Safernet.

Segundo dados da ONG Safernet, que presta auxílio on-line às vítimas, as notificações de *revenge porn* só aumentam. Foram 101 pedidos de ajuda à ONG em 2013, e 224 no ano seguinte, um crescimento de 120%. *"Essas são as vítimas que procuraram ajuda, pessoas que conhecem e buscaram o serviço da ONG para obter orientação e informação",* diz a coordenadora Juliana Cunha. *"A gente provavelmente tem um número muito maior de pessoas que não pede auxílio, por vergonha ou medo".*

Por se tratar de um problema que não observa as fronteiras de Estados Nacionais, considere-se na evidenciação da gravidade dos fatos sociais examinados que a Organização social americana *Cyber Civil Rights Initiative* realizou no período de agosto de 2012 a dezembro

---

[3] Por *"doxing"* (ou, "*doxxing*") se entende como o uso abusivo de informações pessoais e sensíveis do sujeito e seu compartilhamento com terceiros, com a finalidade de causa dano, perturbação, ou obter vantagem indevida. (BERLATSKY, 2014)

[4] Por *"revenge porn"* (ou, pornografia de revanche) se entende: o compartilhamento de conteúdo sexual íntimo com o intuito de causar danos emocionais, humilhar ou intimidar a pessoa ao término de um relacionamento. (BARRET, 2015)

[5] *"In a matter of days the image can dominate the first several pages of search engine results for the victim's name, as well as being emailed or otherwise exhibited to the victim's family, employers, co-workers and peers. Victims are frequently threatened with sexual assault, stalked, harassed, fired from jobs, and forced to change schools. Some victims have committed suicide"* (FRANKS, 2015, p.12).

de 2013, pesquisa com 1606 entrevistados, dos quais 361 eram vítimas da exposição não consentida da intimidade sexual. Os seguintes dados foram obtidos: 61% dos entrevistados afirmaram já ter criado um conteúdo de nudez de si mesmos e compartilhado com outra pessoa; enquanto, 23% dos entrevistados se disseram vítimas da exposição não consentida da própria intimidade sexual.

Sobre os que se consideravam vítimas: 83% afirmaram que eles produziram o conteúdo íntimo de nudez (foto ou vídeo) e compartilharam com outra pessoa; 90% das vítimas são do sexo feminino; 68% estão na faixa etária de 18-30 anos de idade, e 27%, na de 18-22; 57% afirmaram que o conteúdo foi exposto por um ex-namorado.

Juntamente com o conteúdo visual da intimidade, em 59% dos casos foi divulgado conjuntamente o nome completo da vítima; em 26%, o endereço de e-mail; 49%, o acesso aos perfis nas redes sociais/ou imagem da tela do domínio do perfil; 16%, o endereço da residência; 20%, o número do telefone; 14%, o endereço profissional; 02%, o número do seguro social.

Sobre as consequências da violação da intimidade: 93% das vítimas afirmaram ter sofrido significante dano emocional devido a condição de vítima da exposição sexual; 83% das vítimas afirmaram ter sofrido graves impedimentos do exercício da vida social, ocupacional, ou demais áreas de desenvolvimento da personalidade privada ou social; 42% das vítimas precisaram buscar apoio psicológico; 34% afirmaram que o evento pôs em risco o próprio relacionamento com a família; 38% afirmaram que o evento colocou em risco as relações de amizade; 49% afirmaram sofrer com o assédio ou a vigilância (*stalking*) através da internet, por usuários que tiveram acesso ao conteúdo; 30% disseram sofrer com o assédio ou vigilância fora do ambiente da internet, pessoalmente ou por meio do telefone, por usuários que tiveram acesso ao conteúdo; 40% se mostraram temerosos em perder os parceiros atuais ou futuros quando eles tomarem conhecimento de que o fato da violação da intimidade sexual faz parte da história de vida deles; 54% disseram ter dificuldades em manter o foco nas atividades do trabalho, ou na vida acadêmica, por conta de suas condições de vítimas; 51% afirmaram ter considerado o suicídio.

A pesquisa evidenciou também as ações adotadas pelas vítimas: 25% tiveram que fechar ou mudar os endereços virtuais em decorrência do recebimento de mensagens abusivas e/ou obscenas; 26% tiveram que criar novas identidades virtuais para si mesmos; 26% afirmaram que sentiram a necessidade de diminuir a jornada de trabalho, ou pedir afastamento; ou, cumprir uma menor quantidade de créditos da academia, ou trancar o semestre, devido ao status de vítima; 08% deixaram o emprego, ou a escola; 06% foram demitidos ou expulsos da

escola; 03% retificaram o registro civil para alteração do nome, devido a condição de vítima; 42% não moveram ação de retificação de registro civil, mas consideraram a hipótese.

Dos dados e indicativos sociais apresentados, pode-se inferir que a virtualização do comportamento sexual é um dado de prevalência, já que mais da metade do fator de amostra afirma a tese de que é um comportamento usual. Que as vítimas de evidência são os grupos de jovens adultos, e que a sua grande maioria é do sexo feminino. A violência da exposição íntima não consentida tem lugar dentro das relações privadas mais íntimas, e, está diretamente associada ao dano emocional – em primeira ordem -, e ao impedimento dos atos da vida social, em destaque: socialização entre pares, trabalho e educação. A exposição da intimidade sexual de forma não consentida é também relacionada aos abusos dos demais aspectos da personalidade: o que impende em gravosidades das condutas e potencialização dos danos.

O fator de relevância social e potenciais de danos humanos sustentam a importância de uma análise técnica das tecnologias de controle social, de reparação de danos, além do desenvolvimento de políticas públicas de promoção da dignidade sexual. O reconhecimento formal da existência de direitos sexuais, além da compatibilização do sistema jurídico para a promoção de respostas céleres e eficientes, são medidas incontornáveis para o desenvolvimento humano e promoção das liberdades: é nesse sentido, que se segue nesta análise.

2. A SITUAÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA E OS LIMITES DOS MEIOS DE TUTELA ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS.

No âmbito internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no ano de 1948, a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), vem firmando uma série de Convenções Internacionais nas quais são estabelecidos estatutos comuns de cooperação mútua e mecanismos de controle que garantam um elenco de direitos considerados básicos à vida digna.

A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, conferiu papel primordial à saúde e aos direitos reprodutivos como meios de realização do desenvolvimento humano, superando as preocupações e objetivos fixados puramente com a finalidade de controle demográfico. A CIPD provocou transformação profunda no debate populacional ao dar prioridade às questões dos direitos humanos.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmam-se os acordos estabelecidos no Cairo e avança-se na definição dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais como direitos humanos. Os direitos sexuais foram definidos

de maneira mais autônoma em relação aos direitos reprodutivos. A igualdade sexual entre homens e mulheres e a liberdade de autodeterminação nas relações privadas, foram alçadas a condição de primazia nas políticas internacionais e de Estado no desenvolvimento dos processos de cidadania e da democratização das instituições de direito e promoção dos valores humanos.

Nessas Conferências, os governos de vários países, entre os quais se inclui o Brasil, assumiram o compromisso de basear nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos todas as políticas e os programas nacionais dedicados à população e ao desenvolvimento humano, inclusive os programas de planejamento familiar. Ademais, os Programas e as Plataformas de Ação propostos nas conferências acima citadas enfatizaram a necessidade de promover-se a igualdade entre homens e mulheres, como requisito essencial para a conquista de melhores condições de saúde e de qualidade de vida, e de promover-se, de igual modo, o efetivo envolvimento e corresponsabilidade dos homens nas questões referentes à saúde sexual e reprodutiva. Exortam, também, os governos a propiciarem aos adolescentes informações e serviços adequados para atenção à sua saúde sexual e reprodutiva, dentre outras providências.

Em 1997, a Associação Mundial para a Saúde Sexual – *The World Association for Sexual Health* (WAS) – proclamou no 13º Congresso de Sexologia na cidade de Valência, e, ratificou com ampla aprovação, no ano de 1999, na Assembleia de Hong Kong - a Declaração dos Direitos Sexuais, a qual inclui – após revisões e reafirmação em 2008 (*Declaration: Sexual Health for the Millenium*), 16 (dezesseis) espécies dos direitos sexuais. São eles: o direito à igualdade e não discriminação; o direito à vida, à liberdade e à segurança; o direito à autonomia e à integridade física; o direito a ser livre de tortura, tratamento cruel e desumano, ou degradante; o direito a estar livre de todas as formas de violência e coação; direito à privacidade; o direito ao mais elevado grau do standard da saúde, incluindo a saúde sexual; o direito de usufruir dos benefícios dos progressos científicos; o direito à informação; o direito à educação sexual; o direito a constituir, formar, dissolver o casamento ou qualquer tipo equiparável, ou relações baseadas na igualdade e no consentimento livre dos envolvidos; o direito a escolher livremente se deseja ter filhos, o número e o intervalo das gestações, assim como ter informações adequadas sobre o planejamento familiar: o direito à liberdade de expressão, opinião e pensamento; o direito à liberdade de associação; o direito de participar da vida pública e política; e finalmente o direito ao acesso à justiça, aos remédios e indenização por lesões aos direitos sexuais.

Em paridade de importância em relação ao conteúdo material dos direitos sexuais, a instrumentalidade dos mesmos pelo o acesso à justiça é condição fundamental para o exercício

efetivo da sexualidade, sem o qual é impossível falar em liberdade e dignidade sexual. É um direito-condição que exige meios efetivos, adequados, acessíveis, apropriados de medidas legislativas, judiciais, educativas sobre as possibilidades de defesa (FRANKS, 2015). O acesso à justiça alberga ainda o direito à restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia e não reincidência da conduta lesiva.

O conjunto de direitos descritos pela Associação Mundial para a Saúde Sexual (WAS, 2008), influenciou diretamente a definição dos direitos sexuais adotada pela Organização Mundial de Saúde, e ademais, alterou sobremaneira a condução das discussões internacionais sobre a matéria, posto que a sistematização possibilitou o diálogo d'antes setorizado e segmentado pelas agendas de grupos de direitos específicos.

Nesse sentido, há de se reconhecer que, em um primeiro momento histórico, os direitos sexuais figuraram na pauta das discussões internacionais sobre direitos humanos e políticas de desenvolvimento tangenciando o debate das temáticas relativas ao direito à vida, à saúde, à igualdade e não-discriminação, à integridade corporal e à proteção contra violência, ao trabalho e à educação (VENTURA, 2008. p.15). Esses direitos, inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana de Direitos Humanos, observaram também as preocupações especificas com a reprodução e, nesse contexto, a condição feminina.

Há de se observar, todavia, que nas últimas duas décadas, ocorreu uma viragem sobre a relação dos direitos humanos, e a sexualidade passou a ser observada de forma autônoma. (RAUP RIOS, 2006. p. 83) A questão não é mais o debate sobre como os direitos humanos se relacionariam com a sexualidade, mas ao invés: os debates se voltaram para o enfrentamento de problemas de ordem prática, a se considerar em que situações os direitos sexuais mereceriam tutela, em que termos deveriam ser reconhecidos, quais os seus titulares, a que finalidade cumpririam, além da definição de seus aspectos fundamentais e seus limites.

Em meados dos anos 2000, Robert Archer apontou o marco da justaposição e consequente articulação dos debates até o momento desconexos sobre as questões afirmativas dos direitos das mulheres e violência, da pauta LGBT, dos direitos das crianças e da assistência à reprodução humana, pela unificação por meio da alcunha dos "direitos sexuais". A locução unificou as ações de governança e os discursos acadêmicos sobre a expressão da sexualidade como corolário dos direitos humanos e da dignidade. E logo, promoveu ações integrativas para o enfrentamento de questões comuns, e respostas aos desafios que se apresentavam: como a questão da globalização dos sistemas de informação, e a necessidade de regulação de

comportamentos na rede, e necessariamente, a efetividade das tutelas jurídicas e das formas de acesso à justiça (ARCHER, 2009, p. 45).

Desse modo, os direitos sexuais vêm se consolidando no panorama internacional dos direitos humanos, na definição de metas de desenvolvimento[6] e uniformização das políticas de promoção dos valores humanos, na construção de um paradigma de convenção sobre o sexo, a Liberdade e dignidade do ser humano.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é alçada a valor fundamental e estruturante de todo ordenamento jurídico. Por meio das espécies duais (norma-princípios) dos valores da igualdade, liberdade e privacidade, o conteúdo da intimidade sexual ganha abrigo e proteção no nível Constitucional. A proteção à pessoa é ainda garantida por meio do reconhecimento de que as normas constitucionais se aplicam diretamente no âmbito das relações privadas.

A regulamentação dos valores constitucionais pela normatividade civil-constitucional por meio dos direitos da personalidade e da repreensão das condutas ilícitas e abusivas também albergam a dignidade sexual dos sujeitos por meio das espécies geral do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e das espécies de contato do direito à identificação (nome, imagem, voz), à liberdade de comunicação (dos escritos pessoais), e à vida privada. Por meio de uma cláusula geral de tutela à personalidade, as vítimas da exposição não consentida da própria sexualidade podem buscar a compensação, a reparação, a inibição da conduta lesiva ou ameaça, assim como a punição do sujeito ofensor. (FERREIRA, 2016, p. 256)

Há ainda no panorama normativo brasileiro uma fixação do Marco Civil para as relações privadas na internet, assentando como padrão ético a proteção da pessoa humana e sua dignidade, tendo por especial fundamento a preocupação com a privacidade dos usuários dos serviços da internet e o abuso por parte de outros usuários.

As normas jurídicas brasileiras de proteção à intimidade do sujeito, no Direito Privado, operam com base em tutelas gerais de proteção, conferindo ao juízo poderes amplos para reprimir a ofensa - ou ameaça de ofensa - aos direitos subjetivos do demandante, bem como desenhar de acordo com o caso, as tutelas adequadas à finalidade da proteção integral da dignidade da vítima.

---

[6] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A/RES/70/1 - Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: *A NOVA AGENDA: . Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades:* 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais; 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Ademais, tem-se a evidência da tutela do Direito Penal no Brasil, que embora não tutele de forma direta o conteúdo dos direitos da pessoa humana, é fundamental para a configuração da situação jurídica da vítima. Ao reprimir a conduta lesiva, a motivação punitiva visa à tutela dos direitos e interesses da coletividade em se tutelar ofensa contra a ordem pública e à moral. Assevere-se que a principal forma de tutela penal da exposição não consentida da sexualidade é a tipificação dos crimes contra a honra: ligando diretamente a relação da sexualidade com um padrão ético social. Tal tutela, a rigor, é digna de reservas porque fica bem aquém da multiplicidade das formas de se interpretar sociologicamente a importância, os mecanismos de funcionamento das relações sexuais, bem como a abordagem adequada como padrão terapêutico em casos de abuso.

3. DIREITO TERAPÊUTICO E A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DA VÍTIMA QUANDO DO ACESSO À JUSTIÇA.

A construção democrática dos processos de cidadania e de promoção dos direitos humanos em relação ao sexo depende diretamente da sustentação formal e funcional dos direitos da sexualidade, como forma de defesa e de prevenção dos perigos da perpetuação de estigmas sociais, das violências e dos abusos registrados nas representações sociais estratificadas (RAUP RIOS, 2006, p. 42). O debate importa não só às parcelas das sociedades que lutam pelo reconhecimento identitário, mas – de uma forma geral -, a defesa de fundamentos axiológico-normativos dos direitos sexuais da pessoa humana representa a pedra angular para as estratégias de desenvolvimento dos valores e do progresso social.

Cuida-se, portanto, do desafio em se elaborar uma construção dos direitos da sexualidade que tente evitar a perpetuação das desigualdades de gênero, da objetificação do sexo, da via sexual para o cometimento de violências, com a finalidade de se informar que, através dos princípios da liberdade, da igualdade e da intimidade, há a possibilidade de estruturação de mecanismos de defesa que sejam eficazes para aqueles que reclamam proteção.

A fundamentalidade dos direitos e garantias constitucionais inauguraram na legalidade constitucional brasileira novas formas de se interpretar o fenômeno jurídico, angulando a atividade hermenêutica com a finalidade da tutela integral da pessoa humana. Esta considerada em sua ampla competência de sujeito destinatário da tutela jurídica, o que faz exigir do intérprete a busca por soluções que contemplem a individualidade e o resultado útil e eficaz da tutela.

Há, portanto, através dos pontos de partida dos fundamentos axiológico-normativos - informados pelos princípios constitucionais da igualdade, da intimidade e da liberdade, a formatação de um sistema de tutela dos direitos individuais e coletivos que respaldam o desenvolvimento das teorias sobre a existência e aplicação dos direitos sexuais na legalidade constitucional brasileira, promovendo a consequente revisão dos tradicionais institutos do Direito, e de suas normas instrumentais.

Nesse sentido, em se considerando a condição das vítimas e a situação jurídica das mesmas, impõe-se a ressignificação dos meios de acesso à justiça como medida de eficácia social, partindo-se aqui para a análise da tutela do nome e das garantias de proteção da intimidade – quando da limitação do dever de publicidade – nos processos que tratam sobre a hipótese vertente.

Faz-se mister considerar, portanto, a proteção do nome como instrumento de garantia do direito de ação das vítimas das exposições íntimas não consentida, por oportunizar a defesa da intimidade, inclusive, nos redutos das facilidades dos órgãos de proteção e tutela dos direitos do ofendido, frente aos operadores do processo e de garantia da tutela. Considerar a tecnologia de preservação da identidade do demandante nos casos em que se reclama a defesa de aspectos de sua própria personalidade é medida de ordem para a instrumentalidade da própria garantia do direito de reclamar uma tutela efetiva, por existir no expediente a capacidade de reduzir os empecilhos psicológicos de busca por uma tutela adequada ao caso da ofensa (CHAMBERS, 2013; CAPPELLETTI, 1988).

Nesses termos, a Constituição garante a restrição da publicidade para os casos de preservação da intimidade e do interesse social – CRFB/88, arts. 5°, LX, e 93, IX. A exigência de que sejam públicos os atos e os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário consiste em um dos pilares do processo justo e democrático, sendo desaconselhável a sua restrição exceto em casos muito particulares, nos quais se possa ter em jogo direito qualquer de maior envergadura, dentre aqueles previstos, a atrair a proteção do sistema jurídico. A exemplo das demais garantias do processo, a publicidade se contém em enunciado fundamental que expressa o solene reconhecimento do direito à revelação popular dos atos realizados no processo (ALMADA, 2005, p. 92).

Sobre a possibilidade de restrição da garantia da publicidade, Roberto José Ferreira de Almada sustenta que Na versão analítica concebida por Alexy para os direitos fundamentais, se por um lado os princípios que o contemplam expressam um enunciado normativo e qualifica pessoas e ações, por outro lado fazem surgir para os titulares do direito o poder (posição) de exercê-lo diante do Estado. A publicidade, então, é algo que se coloca à disposição dos

jurisdicionados com o intuito de protegê-los da insegurança que possa advir de um processo secreto, conduzido a portas fechadas, sem a possibilidade de revelação e de controle; é também proteção difusa conferida ao público, que passa a perceber na jurisdição a feição democrática que lhe é inerente e sem a qual ela redunda opaca e hermética, fora portanto dos padrões do Estado de Direito. (*ibid*. p. 94)

Na condição de direito fundamental, é lição de Alexy tratar-se a publicidade, tal como acontece com outra garantia qualquer do processo, de uma "posição fundamental", que a todos em geral afeta, e a ninguém em particular. Nessa medida, a garantia da publicidade expressa em um dever-ser que se contém no princípio fundamental correlato, sendo emanado de um mandado deôntico que, por ser assim, encerra proibição e permissão: a proibição de que se afaste o processo judicial da transparência prevista para os seus julgamentos e, ao mesmo tempo, a permissão de que seja restringida essa revelação pública nas hipóteses em que o interesse social e a intimidade possam justifica-lo. (*ibid. p*. 97)

Exemplos de situações plausíveis e concretas de restrição à publicidade são aqueles em que a publicidade possa comprometer a instrução probatória, pondo em risco a busca da verdade real, ou a efetividade da tutela demandada, além do perigo de execração ou de escárnio público de uma ou ambas as partes, e até mesmo, em casos que representam atentado aos bons costumes e à moral.

Assim, o segredo de justiça que a Constituição Federal admite quando acolhe a publicidade restrita, e que o Código de Processo Civil prevê no art. 11, 189 e 195, diz respeito às pessoas e aos fatos do processo que não podem ser revelados ao público em geral, ou seja, apenas as partes e os respectivos procuradores têm acesso aos fatos e fundamentos jurídicos que no processo se contêm.

O Código de Processo Civil não explicita a extensão do segredo, porém é de rigor distinguir entre o sigilo que se impõe sobre o conteúdo do processo e o segredo quanto à sua existência (que não tem qualquer razão de ser). Evidenciando-se que em si mesmo o sigilo garantido sobre os aspectos do processo em sua totalidade não é absoluto. O que o segredo de justiça protege, portanto, é o conteúdo dos processos abrangidos pelas hipóteses do art. 155, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual também é relativamente excepcionado em seu parágrafo único, quanto ao direito que assiste a qualquer pessoa, que demonstrar interesse jurídico, e de requerer certidões de certas peças dos processos que correm em segredo, disposição prevista também no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal.

A limitação do direito ao sigilo tem implicações de ordem prática: pois certos atos do processo, mesmo que sigiloso, devem necessariamente ser divulgados, na sede do juízo e pela

imprensa, oficial e comum, no caso das citações por edital (art. 232, II e III), ou somente oficial, no caso das intimações aos advogados (arts. 236 e 237). Para praticar tais atos é inevitável revelar a existência do processo, embora com o cuidado de resguardar seu conteúdo.

De acordo com a Lei nº 12.527/2011, as restrições de acesso à informação são sempre temporárias e têm por limite o prazo máximo de 25 anos, quando envolve a segurança da sociedade ou do Estado; e de 100 anos, no caso de informações pessoais cuja divulgação atente contra a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Sobre a tecnologia adotada para a garantia de tais direitos, o padrão do estado da *legis artis* no Brasil é definido pelo procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal. No STF, os processos judiciais - independentemente do meio de tramitação (físico ou eletrônico) - têm seus dados cadastrais e movimentação processual, em regra, disponibilizados por meio do site do Tribunal (acompanhamento processual).

As restrições de acesso são determinadas a partir da classificação do processo em sistema informatizado como: público (não sujeito a qualquer restrição e acessível, portanto, a partes, advogados e ao público em geral), processo em que foi decretado segredo de justiça (acessível a partes e advogados na causa) e processo sigiloso/oculto, cujo acesso é restrito a usuários internos com perfil específico.

Via de regra, os processos que versam sobre a preservação do direito à intimidade são considerados como processos com segredo de justiça. Processos marcados como "segredo de justiça" contêm limitações para consulta pelo público externo. Os nomes das partes e de seus advogados são abreviados na autuação e assim permanecem nas publicações de despachos e decisões (no cabeçalho); peças e documentos processuais são restritos às partes e advogados. A movimentação processual, todavia, permanece visível, permitindo que o processo seja pesquisado por qualquer pessoa, a partir do número. Mas somente partes e advogados acessam a íntegra dos autos do processo.

Sobre a atualidade e eficácia das ferramentas de anonimização dos autos por redução do nome das partes às suas iniciais, tem-se que a prática impõe risco de identificação das partes por meio do uso de estratégias de combinação das informações disponibilizadas (mesmo que fractais, apenas as iniciais dos envolvidos), por aqueles que detém o mínimo conhecimento circunstancial de ocasiões dos fatos do processo, ou ocasião da relação profissional do advogado em defesa da uma das partes.

Por exame de aproximação da experiência americana das recentes alterações legislativas sobre a questão específica das exposições íntimas não consentida, mais precisamente da atividade da legislatura do Estado da Califórnia (tema tratado em seção

própria), passa-se a considerar o uso de pseudônimo para o exercício do direito de ação, como forma de proteger a intimidade do ofendido, forçando o reconhecimento de uma nova fronteira para o estado da arte na temática da garantia do segredo de justiça.

Além do contexto da defesa da publicidade dos atos do processo para o público em geral em casos de violação da intimidade, o uso do pseudônimo para a provocação da tutela protetiva do Estado tem por fundamento a percepção da medida em respeito ao direito terapêutico, na preocupação de transformar o Direito em uma ferramenta de proteção da integridade da pessoa, inclusive perante as autoridades judiciais, os servidores da justiça e em todas as facilidades do aparelhamento da Justiça. O controle da exposição íntima no ambiente em que a vulnerabilidade do sujeito é investigada, onde os danos são revisitados e medidos, afigura-se como uma possibilidade que desafia a construção de práticas jurídicas mais afins com a tutela integral da dignidade do ser humano.

Sob o ponto de vista técnico, a adoção de tal tecnologia se mostra possível quando consideramos que a mesma proteção ao nome é garantida ao pseudônimo, e o mesmo designa a pessoa, sem ser o seu nome civil. Serve para a caracterização do sujeito de forma artificial, ainda quando se componha de elementos do próprio nome. (BELTRÃO, 2014, p. 102).

4. DIREITO COMPARADO: a experiência regulatória do Estado da Califórnia (USA) sobre o uso do pseudônimo nos casos de exposição sexual não consentida.

Até o ano de 2013, apenas três Estados americanos possuíam leis específicas aplicáveis aos casos de exposição da intimidade sexual de forma não consentida. Eram eles: Nova Jersey, Alasca e o Texas. Entre 2013 e 2015, observaram-se a passada de 25 novos atos legislativos proibindo a conduta, ou atualizando as providências de acordo com o estado da arte. As alterações forma promovidas pela legislatura dos seguintes Estados: Arkansas, Arizona, Califórnia, Carolina do Norte, Colorado, Dakota do Norte, Delaware, Florida, Georgia, Havaí, Idaho, Illinois, Louisiana, Maine, Maryland, Nevada, Novo México, Oregon, Pensilvânia, Texas, Utah, Vermont, Virgínia, Washington e Wisconsin.

Dentre estas experiências de produção jurígena, destaca-se a atividade legislativa do Estado da Califórnia, por ter maior aderência ao tema proposto.

No Estado californiano houve alteração legislativa no Código Civil (em vigor desde julho de 2015), e no Código Penal (em vigor desde outubro de 2013), para a inclusão de definições e providências sobre a proibição da exposição íntima não consentida, criando na esfera civil uma obrigação imposta pela Lei (*Obligations Imposed by law*), e na esfera Penal,

uma previsão específica que integra a seção das ofensas diversas (*Of Other and Miscellaneous Offenses*).

A alteração no Código Civil foi feita na parta das obrigações[7], reconhecendo ao jurisdicionado o direito de ação civil contra aquela pessoa que intencionalmente distribui, por qualquer meio, fotografia, filme, videotape, gravação, ou qualquer forma de reprodução da figura de outra pessoa, sem o consentimento expresso daquele que foi retratado no material. Exige-se que a autor do ilícito: 1) tenha conhecimento, ou deveria saber, que a pessoa retratava guardava a expectativa legítima que o material permaneceria em âmbito das suas esferas da privacidade; ainda, 2) que o material exposto põe a mostra partes íntimas do corpo de outra pessoa, ou a retrata em um momento de prática de conduta sexual (intercurso, copulação oral, sodomia, ou qualquer atividade de penetração); por fim, 3) que a pessoa retratada suporte as espécies de danos que possam ser decorrentes da exposição ilícita[8].

Para fins de aplicação da norma, o legislador definiu as exclusões expressas para os casos em que: 1) o material distribuído fora criado sob o consentimento da pessoa retratada para a finalidade de divulgação pública; 2) a pessoa que possui ou detém o material, tem a permissão da pessoa retratada, para publicar – para qualquer finalidade lícita – em qualquer meio, inclusive em site da internet; 3) a pessoa retratada afastou qualquer expectativa legítima de privacidade sobre o conteúdo exibido, por ter ela mesmo tornado possível o acesso ao público; 4) quando a exibição do material importar para a defesa do melhor interesse público; 5) quando o material fora produzido em um contexto de ambiente público, onde a pessoa retratada não tinha qualquer expectativa legítima de privacidade; 6) quando o material fora distribuído anteriormente por outra pessoa.[9]

---

[7] California Civil Code: §3:1708. *Every person is bound, without contract, to abstain from injuring the person or property of another, or infringing upon any of his or her rights.*

[8] *California Civil Code: §3:1708-85: 1708.85. (a) A private cause of action lies against a person who intentionally distributes by any means a photograph, film, videotape, recording, or any other reproduction of another, without the other's consent, if (1) the person knew that the other person had a reasonable expectation that the material would remain private, (2) the distributed material exposes an intimate body part of the other person, or shows the other person engaging in an act of intercourse, oral copulation, sodomy, or other act of sexual penetration, and (3) the other person suffers general or special damages as described in Section 48a.*

[9] *California Civil Code: §3:1708-85 (c) There shall be no liability on the part of the person distributing material under subdivision (a) under any of the following circumstances: (1) The distributed material was created under an agreement by the person appearing in the material for its public use and distribution or otherwise intended by that person for public use and distribution. (2) The person possessing or viewing the distributed material has permission from the person appearing in the material to publish by any means or post the material on an Internet Web site.(3) The person appearing in the material waived any reasonable expectation of privacy in the distributed material by making it accessible to the general public. (4) The distributed material constitutes a matter of public concern. (5) The distributed material was photographed, filmed, videotaped, recorded, or otherwise reproduced in a public place and under circumstances in which the person depicted had no reasonable expectation of privacy. (6) The distributed material was previously distributed by another person.*

Além das providências de reparação por danos presumidos, provados e punitivos, e das cautelas e remédios genéricos previstos em Lei e bastantes para a tutela específica do demandante, a legislatura do Estado californiano fez constar expressamente a autorização instrumental dos poderes cautelares de ordem restritiva temporária, preliminar ou definitiva, para fazer cessar a ação de distribuição do conteúdo íntimo de forma não consentida.[10]

Garantiu-se, outrossim, o direito ao demandante apresentar a ação, defendendo os aspectos de sua personalidade, através do uso de um pseudônimo: elegendo a opção de impulsionar o procedimento adotando o chamamento de "*John Doe", "Jane Doe",* ou simplesmente "*Doe",* em substituição do seu próprio nome, sendo esse excluído ou rasurado de todos os atos e documentos do processo, ou demais elementos da ação que pudessem identificar o sujeito.

Sobre a tecnologia legislativa adotada para procedimento para ação anônima do demandante, definiu-se a obrigação do mesmo em se registrar na Corte em que pretende provocar a jurisdição, através do preenchimento de um formulário de confidencialidade das informações. Posteriormente, deve o demandante promover a notificação do demandado, apresentando-lhe o nome do demandante e as características que estão sendo excluídas ou editadas. [11] Na autuação, o demandante deve informar e justificar o sigilo, fazendo constar na capa dos autos do processo a informação: "Ação com base no Código Civil – Seção 1708.85" (*Action based on Civil Code – Section 1708.85*)[12].

Para a Corte, determinou-se a responsabilidade de se manter o nome e as características do requerente em sigilo. Além de obrigação de que todas as decisões, ordens, mandados, ofícios, ou qualquer outro documento de expedição própria, ou de lavra das partes, sejam averbados e publicizados de modo a proteger o nome e as características que identificam o

---

[10] *California Civil Code: §3:1708-85 (d) In addition to any other relief available at law, the court may order equitable relief against the person violating subdivision (a), including a temporary restraining order, or a preliminary injunction or a permanent injunction ordering the defendant to cease distribution of material.*

[11] *California Civil Code: §3:1708-85: (d) In addition to any other relief available at law, the court may order equitable relief against the person violating subdivision (a), including a temporary restraining order, or a preliminary injunction or a permanent injunction ordering the defendant to cease distribution of material. The court may grant injunctive relief maintaining the confidentiality of a plaintiff using a pseudonym as provided in subdivision (f). (omissis) (f) (1) A plaintiff in a civil proceeding pursuant to subdivision (a), may proceed using a pseudonym, either John Doe, Jane Doe, or Doe, for the true name of the plaintiff and may exclude or redact from all pleadings and documents filed in the action other identifying characteristics of the plaintiff. A plaintiff who proceeds using a pseudonym and excluding or redacting identifying characteristics as provided in this section shall file with the court and serve upon the defendant a confidential information form for this purpose that includes the plaintiff's name and other identifying characteristics excluded or redacted. The court shall keep the plaintiff's name and excluded or redacted characteristics confidential.*

[12] *California Civil Code: §3:1708-85: (2) (g) In an action pursuant to this section, the plaintiff shall state in the caption of the complaint "ACTION BASED ON CIVIL CODE SECTION 1708.85."*

sujeito, da revelação ao público[13]. Como características que são bastantes para a identificação do sujeito, o legislador apresentou a definição que inclui, mas não se limita: 1) ao nome, ou parte do nome; 2) ao endereço, ou a parte do endereço; 3) região de residência; 4) idade; 5) estado civil; 6) *status* sociais de relacionamento; 7) raça e etnia.[14]

Sobre a responsabilidade efetiva pela ação de excluir ou reeditar o nome ou as características individuais do demandante, a mesma foi atribuída às partes e aos seus causídicos. Não cabendo à Corte a função de revisar as demandas ou qualquer outra petição em *compliance* a esta determinação por força da lei[15].

Anotou-se, por fim, que as garantias e os remédios previstos em lei não são absolutos, e que qualquer outra tutela disponível pode ser reclamada no sentido do melhor interesse da reparação, compensação ou punição exemplar dos danos[16].

Na seara penal, a Legislatura do Estado da Califórnia fez incluir no título das ofensas diversas, a proibição da conduta de distribuir intencionalmente a imagem de parte ou partes íntimas de uma outra pessoa que pode ser identificada no conteúdo, ou a retratação de uma situação em que a pessoa esteja praticando um ato sexual de intercurso, copulação oral, penetração, masturbação ou sodomia. Exige-se para a constituição do ilícito que a pessoa retratada assentira que as imagens deveriam permanecer na esfera privada dos envolvidos, e que a pessoa que expõe o conteúdo tivera a ciência, ou deveria saber, que a exposição tem o potencial de causar danos emocionais sérios à pessoa retratada no conteúdo das imagens[17].

---

[13] *California Civil Code: §3:1708-85: (2) All court decisions, orders, petitions, and other documents, including motions and papers filed by the parties, shall be worded so as to protect the name or other identifying characteristics of the plaintiff from public revelation.*

[14] *California Civil Code: §3:1708-85: (3) As used in this subdivision, "identifying characteristics" includes, but is not limited to, name or any part thereof, address or any part thereof, city or unincorporated area of residence, age, marital status, relationship to defendant, and race or ethnic background.*

[15] *California Civil Code: §3:1708-85: (4) The responsibility for excluding or redacting the name or identifying characteristics of the plaintiff from all documents filed with the court rests solely with the parties and their attorneys. Nothing in this section requires the court to review pleadings or other papers for compliance with this provision.*

[16] *California Civil Code: §3:1708-85: h) Nothing in this section shall be construed to alter or negate any rights, obligations, or immunities of an interactive service provider under Section 230 of Title 47 of the United States Code. Nothing in this section shall be construed to limit or preclude a plaintiff from securing or recovering any other available remedy.*

[17] *California Penal Code: §647. Except as provided in subdivision (l), every person who commits any of the following acts is guilty of disorderly conduct, a misdemeanor: (j) (4) (A) Any person who intentionally distributes the image of the intimate body part or parts of another identifiable person, or an image of the person depicted engaged in an act of sexual intercourse, sodomy, oral copulation, sexual penetration, or an image of masturbation by the person depicted or in which the person depicted participates, under circumstances in which the persons agree or understand that the image shall remain private, the person distributing the image knows or should know that distribution of the image will cause serious emotional distress, and the person depicted suffers that distress.*

Também incorre na conduta típica aquele que distribui a imagem por meio de interposta pessoa.[18]

A aplicação da norma é excetuada quando: a) a exibição da imagem ocorrer no curso da prossecução criminal; b) quando a exposição do conteúdo ocorre em observância ao cumprimento de uma determinação judicial; ou c) quando a distribuição da imagem é feita em respeito ao melhor interesse público.[19]

Em termos gerais, a conduta ilícita recebeu a classificação de crime de menor potencial ofensivo (*misdemeanor*), o que no Estado da Califórnia importa em pena de prisão por até 06 (seis) meses, e, ou, pena de multa de no máximo U$ 1.000 (mil dólares)[20]. Há, todavia, a previsão de maior rigor punitivo para os casos de condutas reincidentes e de vítimas menores de idade, mantendo-se o termo da sanção de prisão, porém, elevando a pena de multa para a monta de no máximo U$2.000 (dois mil dólares)[21].

CONCLUSÃO

A tecnologia do uso do pseudônimo para as vítimas das exposições da intimidade sexual quando do acesso à justiça se coaduna com o que se entende como o direito terapêutico, que tem por preocupação a integridade psíquica de todos os sujeitos intercedidos pela intervenção do monopólio da jurisdição estatal. É nesse sentido que a pessoa humana assume a condição de centro de gravidade, de pedra angular, para as ações a serem desenvolvidas, inclusive quando buscam o acesso à justiça. O direito à integridade psíquica, ou ao livre desenvolvimento da personalidade, é o que se considera como o valor mais fundamental dentre os direitos da pessoa. E, por conseguinte, é o direito que protege o indivíduo das ameaças advindas dos próprios sistemas, que em tese deveriam o tutelar; o social, o familiar, e o próprio sistema jurídico. (GROENINGA, 2004, pp. 249-264)

---

[18] *California Penal Code: §647 (B) A person intentionally distributes an image described in subparagraph (A) when he or she personally distributes the image, or arranges, specifically requests, or intentionally causes another person to distribute that image.*

[19] *California Penal Code: §647. D) It shall not be a violation of this paragraph to distribute an image described in subparagraph (A) if any of the following applies: (i) The distribution is made in the course of reporting an unlawful activity. (ii) The distribution is made in compliance with a subpoena or other court order for use in a legal proceeding. (iii) The distribution is made in the course of a lawful public proceeding.*

[20] *Cal. Pen. Code § 19.*

[21] *Cal. Pen. Code § 647* (*1) A second or subsequent violation of subdivision (j) is punishable by imprisonment in a county jail not exceeding one year, or by a fine not exceeding two thousand dollars ($2,000), or by both that fine and imprisonment. (2) If the victim of a violation of subdivision (j) was a minor at the time of the offense, the violation is punishable by imprisonment in a county jail not exceeding one year, or by a fine not exceeding two thousand dollars ($2,000), or by both that fine and imprisonment.*

Os casos que envolvem a exposição abusiva da intimidade sexual envolvem: a) o tratamento e a investigação de fatos extremamente pessoais e sensíveis; b) uma condição de vulnerabilidade da vítima sobre a possibilidade de divulgação dos fatos do processo; c) a identificação perante terceiros que operam no processo é causa de inibição das vítimas e de revisitação aos danos psíquicos e de novos danos da mesma natureza.

Da experiência adquirida com o uso do pseudônimo na amostra de comparação, pode se afirmar que: a) a medida não causa prejuízos à defesa do réu; b) o interesse público na divulgação da identidade das partes do processo é mínimo nesses casos; c) há um considerável estímulo às vítimas de buscar a justiça para a resolução dos casos de abuso.

Desse modo, há - no conjunto do ordenamento e das práticas jurídicas brasileiras - uma oportunidade de modernização do instituto do segredo de justiça para fins de se promover às vítimas da exposição da intimidade sexual uma medida de acesso às esferas de jurisdição que instrumentalizem a oportunidade de preservação de seu conteúdo de intimidade, inclusive perante os sujeitos que operam o processo, e que são legitimados a investigar o dano sensível, mensurá-lo, para por fim, julgar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUSTINA, J. R, GÓMEZ-DURÁN, E. L. **Sexting: Research criteria of a globalized social phenomenon**. Archives of Sexual Behavior n.41, 2012. pp. 1325-1328. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1007/s10508-012-0038-0.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia da publicidade no processo civil**. Vitória: FDV, 2005.

ARCHER, Robert. **Sexuality and human rights**. Genebra: International Council on Human Rights Policy, 2009.

BARRET, David. **What is revenge porn? What is revenge porn and what is the law on it?** Reino Unido, *The Telegraph*. 9:18AM BST 13 Apr 2015.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

BENOTSCH, E. G., MARTIN, A. M., SNIPES, D. J.,e BULL, S. S. **Sexting, substance use, and sexual risk behavior in young adults.** Journal of Adolescent Health, n. 52, 2013a. Pp. 307-313. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1016/j.jadohealth< Acesso em 10 de julho de 2014.

BERLATSKY, Noah. **Doxing isn't about privacy**: it's about abuse, The Guardian, 2014. Disponível em: http://www.dailydot.com/via/doxing-privacy-abuse-online/

CATALAN, Marcos Jorge, Et al. **A realização do direito civil***:* entre normas jurídicas e práticas sociais. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, trad. por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editores, 1988.

COMARTIN, E., KERNSMITH, R., e KERNSMITH, P. "**Sexting" and sex offender registration**: Do age, gender, and sexual orientation matter? Taylor and Francis Publisher: Deviant Behavior Journal, n. 34, Estados

Unidos, 2013. Pp.38-52. Disponível em http://dx.doi.org/10.1080/01639625.2012.707534 . acesso em 07 de outubro de 2015.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law:** A Guide for Legislators. University of Miami, UMSL Rev., 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2468823>; acesso em: 22 de agosto de 2015.

FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da Proteção da Intimidade Sexual no Brasil e nos Estados Unidos***:* um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco: Programa de Pós-graduação em Direito, 2016.

GLUCK PAUL, Ana Carolina Lobo. **Eticidade do direito: o princípio da eticidade na nova ordem civil brasileira**. In. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Função do Direito Privado no atual momento Histórico**. São Paulo: RT, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In. Afeto, ética, família e o novo Código Civil: coord. Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

HERZOG, Benjamin. **A interpretação e a aplicação do direito na Alemanha e no Brasil***:* uma análise do ponto de vista das teorias de direito comparado funcional, da teoria de direito comparado pós-moderno e da teoria do *legal transplants. In.* GRUNDMANN, S. MENDES, G. MARQUES, C.L, BALDUS, C. e MALHEIROS, M. (org.) *Direito Privado, Constituição e Fronteiras.*2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

JEWELL, Jennifer, BROWN, Christia Spears. **Sexting, catcall, and butt slaps***:* How gender stereotypes and perceived group norms predict sexualized behavior. Sex Roles, online first, December 2013, Volume 69, Issue 11, pp 594-604. Disponível em http://dx.doi.org/10.1007/s11199-013-0320-1.

KATZMAN, Debra. K. **Sexting***:* Keeping teens safe and responsible in a technologically savvy world. Paediatrics and Child Health 15. 2010. pp. 41-45. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1177/1473225411420533. Acesso em 07 de julho de 2015.

KREPS, David. **Foucault, exhibitionism and voyeurism on Chatroulette. In. F. Sudweeks, H., et al.. Proceedings Cultural Attitudes Towards Communication and Technology.** Murdoch University Press, Australia, 2010, pp. *207-216.*

_____. **Performing the Discourse of Sexuality Online***:* Foucault, Butler, and Videosharing on Sexual Social Networking Sites. AMCIS 2009 Proceedings. Paper 517. Disponível em http://aisel.aisnet.org/amcis2009/517s> , acesso em 02 de setembro de 2015.

RAUPP RIOS, Roger. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006

VENTURA, Miriam (Org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Advocaci, 2003

WORLD HEALT ORGANIZATION. **Defining sexual health**, 2010. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/

_____. **Sexual health, human rights and the law**, 2014. Disponível em: tp://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/sexual-health-human-rights-law/en/

_____. **Gender and reproductive health:** working definitions. Disponível em www.who.int/reproductive-health/gender/sexual_health.html. Acesso em 12 Fev.2015.